



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Contratação de Serviços Hospitalares e Técnicos a ser realizados através do Hospital Santo Antônio

Data: 20/07/2023

Trata o presente Parecer sobre a contratação de Serviços Técnicos especializados a ser realizados através do Hospital Santo Antônio, CNPJ nº96.535.760/0001-72, a pedido da Secretaria Municipal da Saúde com a justificativa que será na prestação de serviços de radiologia e eletrocardiograma hospitalar limitado a 77 procedimentos mensal; serviços de anestesiologia (valor fixo mensal); serviços médicos de cirurgia A) cirurgia média complexidade: médico cirurgião, auxiliar e instrumentador; B) cirurgia ambulatorial: médico cirurgião e instrumentador; transporte médico em ambulância até 200km cada viagem (média 4 viagens mensal); complementação de serviços ambulatoriais (PAB); Complementação dos serviços de internações; complementação de atendimento pediátrico em sala de parto 3 anual; serviço de tomografia computadorizada (produção limitada a 15 mensal), avaliação gineco/obstetrícia e serviço de ultrassonografia-complementação (limitada a 60 exames mensal).

Cabe salientar que, o Hospital acima mencionado, é o único em nossa cidade em atividade há mais de 80 anos, sendo inclusive uma referência para a nossa região, constando de uma equipe de profissionais habilitados, para tal. Justifica-se, também, que as referências em prestação de serviços via SUS são em municípios distantes, tais como, o Hospital Universitário e a Casa de Saúde, entre outros, em Santa Maria.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais e, ainda, procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inc. XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação.

"... para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo





órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Verificando a documentação a mesma preenche os requisitos legais, constante da Lei 8.666/93, assim como, existe previsão orçamentária na rubrica (583) 3390 3900 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Recurso 1500 não vinculado de impostos, valor estimado de R\$85.429,33/mensal e estimado de R\$1.025.403,54/anual, com exceção daquele que é de valor fixo mensal, os demais, serão pagos se efetivamente forem prestados e comprovados.

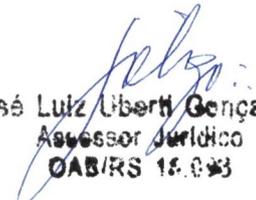
É imperioso a necessidade da prestação dos serviços mencionados no pedido do Secretário, eis que os mesmos são de vital importância para tratar da saúde da população.

A justificativa acima corrobora assim a possibilidade da realização de uma inexigibilidade de licitação.

Para tanto, a presente situação enquadra-se conforme disposição do inc. I do art. 25 e seu caput. da Lei 8.666/93, ou seja, é inexigível a realização do processo licitatório, tendo em vista, a exclusividade da empresa fornecedora dos serviços mencionados, portanto, inviabilidade de concorrência.

Diante do acima exposto, OPINO pela INEXIGIBILIDADE de licitação, a tudo com base no inc. I do art. 25 da Lei 8.666/93.

É o meu Parecer. s.m. j..


José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.093





ADMINISTRANDO PARA TODOS!
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO
DE ASSIS

Decisão

Tendo em vista o que consta no presente processo, no que tange à imprescindibilidade dos serviços, a capacidade demonstrada e a localização do Hospital Santo Antônio, CNPJ Nº 96.535.760/0001-72 considero imperiosa a esta Administração a sua contratação.

Diante dos elementos contidos no parecer jurídico exarado pelo Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves – OAB/RS 18.098, considero, portanto, que tratam-se de serviços técnicos profissionais na área da saúde, caracterizando-se o Hospital Santo Antônio como entidade capacitada e a única localizada em nosso município para prestar tais serviços. Em razão disso, reconheço ser inexigível, na espécie, a licitação, com fundamento no artigo 25, I, da Lei citada.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais, conforme orienta parecer jurídico anexo. Publique-se súmula deste despacho (Lei nº 8.666/93, art. 26).

São Francisco de Assis, 20 de julho de 2023


Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal



ADMINISTRANDO PARA TODOS!
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO
DE ASSIS

Inexigibilidade de licitação nº 006/2023

O Prefeito Municipal de São Francisco de Assis-RS **RATIFICA** a Inexigibilidade de Licitação nº 006/2023 cuja contratação de serviços foi solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde, nas seguintes condições: **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis; **CONTRATADA:** Hospital Santo Antônio, CNPJ nº 96.535.760/0001-72; **OBJETO:** Contratação de serviços hospitalares e técnicos; **VALOR GLOBAL MENSAL ESTIMADO:** R\$ 85.429,33 (oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos); **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, I da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.


PAULO RENATO CORTELINI
PREFEITO MUNICIPAL